



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
4ª CÂMARA CÍVEL

RECURSO:	0038488-37.2022.8.16.0000
CLASSE:	AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA:	COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
ORIGEM:	SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 5ª VARA
ASSUNTO:	DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO
AGRAVANTE:	RENATO DE ALMEIDA FREITAS JUNIOR
AGRAVADO(S):	PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA/PR CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
RELATORA:	DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA

Vistos e examinados.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Renato de Almeida Freitas Junior contra a decisão proferida no mov. 12.1, exarada nos Autos do Mandado de Segurança nº 0001908-53.2022.8.16.0179, impetrado pelo Agravante em face de ato supostamente ilegal praticado pelo Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, a qual indeferiu a liminar postulada na petição inicial.

Em suas razões recursais, o Agravante inicia por traçar breve retrospectiva dos fatos que ensejaram a impetração da Ação Mandamental de origem, bem como de sua tramitação até o presente momento.

Coloca que pretende a anulação da designação e convocação da Sessão Especial de Julgamento da Câmara Municipal de Curitiba para os dias 21 e 22 de junho de 2022, às 15h30, uma vez que tanto a convocação da Sessão, como a intimação das partes teriam ocorrido em violação ao procedimento e prazos regimentais e legais dispostos no Regimento Interno e no Decreto-Lei nº 201 /1967, culminando em seu julgamento sem que fosse assegurado o pleno exercício de seu direito de defesa e na cassação de seu mandato.



Discorre sobre a necessidade de o procedimento de cassação observar o princípio constitucional do devido processual legal, salientando que, no entanto, durante todo o Procedimento Ético Disciplinar nº 01/2022 ou no momento da convocação para a Sessão de Julgamento ele não teria sido respeitado.

Manifesta concordância com o entendimento de que as disposições regimentais, desde que não limitem o direito de defesa, devem prevalecer sobre o Decreto-Lei nº 201/1967, que se aplicaria apenas de forma subsidiária. Entende que na situação em apreço, no entanto, nem as primeiras (no tocante à inclusão da Ordem do Dia), nem o segundo (quanto à intimação da parte) teriam sido atendidos.

Afirma que o Decreto-Lei em comento é a norma geral federal imperativa de regência para definir o respectivo regramento do procedimento, restando ao Estado-membro e ao Município, mediante regramento próprio, competência residual e subsidiária para definir normas que não lhe forem contrárias.

Nessa linha, menciona que o art. 5º, Inciso IV, do Decreto-Lei nº 201/1967 estabelece que o representado deve ser intimado com um mínimo de 24 horas de antecedência de todos os atos do processo de forma pessoal ou na pessoa de seu Procurador, acrescentando que o art. 7º, §1º, do mesmo diploma legal reforça a necessidade de observância do dispositivo anterior.

Destaca, por outro lado, que a Lei Orgânica do Município de Curitiba prevê em seu art. 22, §1º, que incumbe ao Regimento Interno da Câmara de Vereadores definir os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar e regular o respectivo procedimento de apuração. O antedito Regimento, no entanto, veio a transferir ao Código de Ética e Decoro Parlamentar a competência para disciplinar a matéria.

Reproduz, ainda, os artigos 16 e 43, §2º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, bem como os artigos 113, Inciso I, e 124 do Regimento Interno da Casa Legislativa, que preveem as formas possíveis de proposição de matérias sujeitas à apreciação da Câmara, dentre as quais está a Resolução, e que nenhum projeto poderá ser discutido e votado sem ter sido publicado no Diário da Câmara ou sem que sua inclusão na pauta da ordem do dia tenha sido anunciada com, no mínimo, um dia útil de antecedência, defendendo não ter sido cumprido o que está disposto no art. 124.



Argumenta que não houve a inclusão na pauta da ordem do dia com a antecedência mínima de um dia útil, uma vez que a sua publicação se deu apenas em 20 de junho, sendo impossível se dizer o horário, já que tal informação não é disponibilizada pela Câmara ao publicá-las, mas certamente do final da tarde em diante, tendo em vista que a decisão que permitiu a realização da Sessão somente foi publicada às 14h47min daquele mesmo dia, motivo pelo qual, no seu entender, para que o prazo de um dia útil fosse cumprido, a Sessão Especial de Julgamento somente poderia ter sido agendada a partir de 22/06/2022.

Aponta, ademais, que o Regimento Interno determina em seu art. 115 que a contagem de prazos seja feita considerando como termo inicial o primeiro dia útil subsequente.

Advoga que o dia 20 de junho, data da publicação da Sessão no Diário e Ordem do Dia, ao contrário que fora considerado pelo Presidente da Câmara e pelo Juízo de origem, não poderia ter sido computado como o dia útil exigido pelo art. 124 do Regimento Interno, à luz da disposição do art. 115, que considera como primeiro dia útil apenas o dia subsequente, o qual seria, então, o dia 21/06/2022.

Pontua que o mencionado art. 115 do Regimento Interno, além disso, reproduz o art. 217 do Código de Processo Civil, o qual seria aplicável subsidiariamente aos processos Administrativos.

A propósito do prazo e forma de intimação do Vereador, aduz que deve ser observado, subsidiariamente, o art. 5º, Inciso IV, do multicitado Decreto-Lei, ante a inexistência de disposição a seu respeito no Regimento Interno da Câmara ou no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Assinala que não houve intimação pessoal do Agravante e tampouco na pessoa de seu Procurador, mas mera tentativa frustrada de intimação da parte, que não se concretizou por não se encontrar em seu gabinete, além de encaminhamento de *e-mail* de intimação, ao seu Advogado, cuja controladoria do Escritório somente realizou a leitura após as 16h, tendo a defesa encaminhado manifestação ao Presidente da Câmara na sequência, pugnando pela anulação da Sessão.

Salienta, assim, que a Presidência da Câmara realizou o envio da intimação por via eletrônica à defesa técnica do Vereador para uma Sessão convocada a realizar-se a menos de 24 horas após o próprio envio do *e-mail*.



Cita precedente desta Corte de Justiça que corroboraria a tese de nulidade aventada.

Relata que, a contar do minuto em que a decisão revogatória da liminar fora disponibilizada no sistema Projudi, a Sessão de Julgamento para os dias 21 e 22 de junho às 15h30 dar-se-ia exatamente 24 horas e 43 minutos depois da mera disponibilização no Sistema e menos de 21 horas após a expedição de intimação das partes da decisão, em celeridade tida pelo Recorrente como injustificável.

Traz a lume, ainda, a previsão do art. 15, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Curitiba, a disciplinar que é admitida a notificação pessoal do Representado por meio eletrônico, através de certificação de envio da notificação ao *e-mail* institucional do Representado, considerando-se como notificado, porém, em dois dias úteis após a data do envio, independentemente da confirmação da leitura.

Assevera que a Autoridade Impetrada entendeu por manter a realização da Sessão de forma dolosa, mesmo ciente das nulidades previamente aventadas pelo Procurador do Recorrente, e mesmo quando alertado por dois Vereadores ao início dos trabalhos. Por tais motivos, estaria presente a violação ao princípio constitucional do devido processo legal, a contaminar de insanável nulidade a própria realização das Sessões de Julgamento do Recorrente, evidenciando-se a irreparabilidade da lesão sofrida pelo fato de que o tempo de mandato não exercido não pode ser repostos.

Reitera que o seu causídico sequer chegou a ser pessoalmente intimado da Sessão de julgamento e que não foi intimado com tempo hábil para comparecer e realizar a defesa do Denunciado, tendo-se desrespeitado a Súmula Vinculante nº 46.

Expõe que a Seccional do Paraná da OAB emitiu nota no sentido de ter havido violação das prerrogativas profissionais do Advogado do Recorrente, ante o agendamento da Sessão Extraordinária no dia seguinte à publicação da decisão judicial, sem aguardar as devidas intimações e impossibilitando eventual recurso do acusado junto ao Poder Judiciário e sem conferir tempo hábil para que a defesa se preparasse.

Sustenta estarem presentes os requisitos legais necessários para o deferimento da antecipação da tutela recursal, de forma a suspender os efeitos da Sessão Especial de Julgamento tida por ilegalmente convocada, havida nos dias 21 e 22 de junho e que culminaram na cassação do Agravante, mantendo-o no cargo de Vereador, o que requer.



Adita que, concedendo-se a liminar, roga por nova convocação de Sessão Especial de Julgamento, desta vez observando-se o regramento Regimental e a intimação pessoal do Recorrente e de seu Procurador com ao menos 24 horas de antecedência, para apresentação de defesa oral, e respeitando o prazo mínimo de 1 dia útil entre a publicação da convocação e a sua realização.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para fins de se reformar a decisão recorrida.

Houve a manifestação espontânea por parte da Câmara Municipal de Curitiba a propósito do pleito de antecipação da tutela recursal no mov. 10.1, em que argui a perda de objeto do *mandamus*, ante a promulgação da Resolução nº 04/2022, que decretou a perda do mandato do Impetrante, com declaração de vacância da cadeira pelo Ato da Mesa nº 09/2022 e convocação da suplente para tomar posse. Explicita que o processo de cassação/perda de mandato, nos termos da Câmara Municipal, apresentaria procedimento bifásico, sendo a primeira fase levada a cabo pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, responsável pelo recebimento da denúncia, sua instrução e indiciamento, enquanto a segunda fase se iniciaria com a protocolização do Projeto de Resolução de perda de mandato após a conclusão da fase antecedente, ocorrendo em Plenário e inaugurando verdadeiro processo legislativo.

No mérito, alega a inaplicabilidade do art. 5º, Inciso IV, do Decreto-Lei nº 201 /1967, senão de forma subsidiária na ausência de regulamentação local, inexistindo afronta à Súmula Vinculante nº 46. Frisa que, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica de Curitiba, o Regimento Interno da Câmara de Vereadores seria a normativa a reger a perda de mandato por quebra de decoro.

A Agravada consigna que o rito, durante a fase em Plenário, segue as normas regimentais típicas do processo legislativo, não sendo por outro motivo que houve a convocação de duas Sessões plenárias especiais, já que qualquer Projeto de Resolução na Casa Legislativa em questão exige dois turnos de discussão e votação, não podendo ser diferente neste caso.

Aponta incidir o disposto no art. 85, §5º, Inciso II, do Regimento Interno, bem como no art. 124, explanando que a forma de contagem de prazo estipulada neste dispositivo seria regressiva, de forma que, considerando a data da realização da Sessão Plenária Especial, em 21/06/2022



(terça-feira), em sendo o prazo de um dia útil, o vencimento ocorreria em 20/06/2022, exatamente quando foi publicada a convocação e a inclusão na ordem do dia no Diário da Câmara nº 10.783, de 20/06/2022, sendo tempestiva a convocação.

Argumenta que o Regimento Interno não traz nenhuma outra disposição excepcional quanto à comunicação do ato da Sessão Plenária Especial, não havendo qualquer exigência a respeito da intimação pessoal do Representado ou de seu defensor técnico nesta fase, e que tal situação não seria omissão da norma quanto à forma de comunicação do ato, mas opção do legislador, de forma que sequer haveria de se cogitar da aplicação subsidiária do art. 5º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Todavia, para garantir máxima publicidade e se evitar eventual alegação de nulidade, noticia que o Presidente da Câmara entendeu por bem comunicar a convocação por todos os meios da Casa (murais de editais, sítio eletrônico institucional, envio para *e-mail* institucional de todos os Vereadores e servidores da Casa, envio para o *e-mail* institucional do Impetrante e para o *e-mail* indicado na procuração pela defesa técnica, além de ter-se pessoalmente encaminhado a convocação a todos os Gabinetes de todos os Vereadores via aplicativo *WhatsApp*, ordenando-se que a convocação impressa fosse entregue no Gabinete de todos os Vereadores, sendo que o único a negar o recebimento fora o do Agravante, sendo que a convocação das Sessões plenárias ainda foram amplamente divulgadas pela imprensa dada a repercussão nacional do caso).

Quanto ao art. 15 do Regulamento Interno do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, invocado nas razões recursais, contrapõe que seria norma alheia à questão em tela e que o ato normativo regulamenta a comunicação dos atos processuais no âmbito daquele Colegiado, a quem compete a promoção da primeira fase, e não da segunda, já em Plenário, em que somente deveria ser observado o art. 124 do RI.

Sublinha ser indubitável que o Agravante e seu Procurador tomaram conhecimento da convocação, eis que tal circunstância foi reconhecida na petição inicial, não havendo que se falar em prejuízo para a defesa.

Assevera que a tese de prejuízo à defesa não poderia ser aceita ante a circunstância de que o processo referente à perda do mandato de Renato Freitas ficou suspenso por determinação judicial exarada nos Autos nº 0001507-54.2022.8.16.0179 pelo período de 33 (trinta e três) dias, e que,



quando do ajuizamento da referida Ação, as comunicações haviam sido realizadas da mesma forma (publicação da convocação e inclusão na ordem do dia e no Diário da Câmara), contudo o Autor nada teria alegado, então, a respeito da falta de intimação pessoal.

Requer, finalmente, o reconhecimento da perda de objeto da Ação Mandamental ou, alternativamente, o indeferimento da antecipação da tutela recursal pleiteada.

É o relatório.

Decido.

Como o recurso se apresenta, a princípio, tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do presente Agravo de Instrumento.

Cuida-se de pedido de recebimento com efeito suspensivo ativo do Agravo de Instrumento interposto por Renato de Almeida Freitas Junior em face da decisão que indeferiu a liminar postulada na origem, consoante já relatado.

De acordo com o disposto no art. 932, Inciso II, do vigente Código de Processo Civil[1], incumbe ao Relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos. Tratando-se de hipótese de tutela calcada na urgência, impõe-se analisar a presença dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo-se demonstrar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e a probabilidade de provimento do recurso.

Ab initio, não se vislumbra, ao menos em cognição sumaríssima, a alegada perda superveniente de objeto do *mandamus* em virtude de já ter sido efetivada a perda de mandato do Impetrante, uma vez que, caso se conclua pela procedência da tese de nulidade de atos que antecederam a expedição do Ato da Mesa nº 09/2022 e a convocação da suplente para tomar posse, o vício se comunicaria para as etapas posteriores, de forma que haveria igual reconhecimento de sua nulidade.

O Agravante aduz a nulidade das Sessões Extraordinárias havidas nos dias 21 e 22 de junho do ano corrente, no âmbito do Procedimento Ético Disciplinar nº 01/2022, em trâmite da Câmara Municipal de Curitiba, e que culminaram na decisão de cassação de seu mandato de Vereador, ante a conclusão, por seus pares, de ter incorrido em conduta incompatível com o decoro parlamentar.



Importa pontuar, de início, o entendimento desta Corte de Justiça no sentido de que a incidência do Decreto-Lei nº 201/1967 em situações como a ora examinada é subsidiária, não podendo prevalecer as regras nele previstas sobre aquelas elencadas nas Leis Orgânicas e nos Regimentos Internos das Câmaras Municipais, quando em confronto.

Nesse sentido, é ampla a jurisprudência que pode ser citada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA E AFASTAMENTO DE VEREADOR. LIMINAR INDEFERIDA. PREVISÃO EXPRESSA DO PROCEDIMENTO NO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MATINHOS E NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 201/1967. LEGALIDADE DA LEITURA POSTA EM ASSEMBLEIA. LEGALIDADE DO ATO DO PRESIDENTE DO ÓRGÃO LEGISLATIVO DO IMPEDIMENTO DE VOTAR DO VEREADOR DENUNCIADO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DO REGIMENTO INTERNO DO ÓRGÃO PARA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AMBOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR NÃO VERIFICADOS NO CASO. RECURSO NÃO PROVIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL INDEFERIDA. (TJPR - 5ª C.Cível - 0043408-88.2021.8.16.0000 - Matinhos - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MARCELO WALLBACH SILVA - J. 29.11.2021) (grifos nossos)

APELAÇÃO CÍVEL. DENÚNCIA VISANDO À CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR. VÍCIO DE INICIATIVA. PROCESSO DE CASSAÇÃO REGULADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL (REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DE ARAPONGAS). INAPLICABILIDADE DO DECRETO-LEI Nº 201/67 (APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA). ILEGALIDADE DO ATO EM DECORRÊNCIA DA ILEGITIMIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - 0010263-42.2017.8.16.0045 - Arapongas - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU CRISTIANE SANTOS LEITE - J. 18.09.2020) (grifos nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO DE MANDATO ELETIVO DE VEREADOR – ALEGADA ILEGALIDADE, POR TER EXTRAPOLADO O PRAZO DE 90 DIAS PARA SEU TÉRMINO, CONFORME O DECRETO-LEI Nº 201/67 – DECISÃO QUE DEFERIU A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DO DECRETO LEGISLATIVO DE PERDA DE MANDATO – MEDIDA LIMINAR QUE DEVE SER MANTIDA – INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 201/67, ANTE A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA RESOLUÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL – EXCESSO DE PRAZO VERIFICADO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - 0043352-89.2020.8.16.0000 - Arapoti - Rel.: DESEMBARGADORA REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES - J. 01.12.2020) (grifos nossos)



AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO LIMINAR. VEREADOR DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46. INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LOCAL. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI 201/1967. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - 0054052-61.2019.8.16.0000 - Arapoti - Rel.: DESEMBARGADORA REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES - J. 16.06.2020) (grifos nossos)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DO VEREADOR PERANTE A CÂMARA MUNICIPAL. INICIATIVA DE OUTRO VEREADOR. ACUSAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREVISÃO DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL NO SENTIDO DE QUE, EM TAL HIPÓTESE (ATOS DE IMPROBIDADE), A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PODE OCORRER APENAS SE A DENÚNCIA FOR REALIZADA PELA MESA DIRETIVA OU POR PARTIDO POLÍTICO COM REPRESENTAÇÃO NA CÂMARA. PRECEDENTES DESTA CORTE QUE RECONHECEM A APLICAÇÃO TÃO SOMENTE SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI 201/1967 ÀS NORMAS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO OU REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL OU APENAS EM CASO DE OMISSÃO NORMATIVA, NÃO HAVENDO SE FALAR EM INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE Nº 46 DO STF. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE VEREADOR QUE NÃO SE CONFUNDE COM CRIME DE RESPONSABILIDADE. VÍCIO NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELA CÂMARA EM RAZÃO DA NÃO EXPOSIÇÃO DO VOTO NOMINAL E ABERTO PELOS VEREADORES PARA O SEU RECEBIMENTO. INOCORRÊNCIA. DELIBERAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM O PROCESSO DE VOTAÇÃO PARA CASSAÇÃO PROPRIAMENTE DITO. VOTAÇÃO UNÂNIME PREVISTA EM ATA DA SESSÃO, COM A DECLARAÇÃO DE UM ÚNICO VEREADOR AUSENTE QUE PERMITE IDENTIFICAR NOMINALMENTE TODOS OS VOTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 4ª C.Cível - 0002447-52.2016.8.16.0139 - Prudentópolis - Rel.: DESEMBARGADORA ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES - J. 31.08.2018) (grifos nossos)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE. CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE PINHÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. LEGALIDADE DO DECRETO LEGISLATIVO. PROCEDIMENTO DE CASSAÇÃO QUE OBSERVOU AS FORMALIDADES LEGAIS PREVISTAS NO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL. ANÁLISE QUE SE LIMITA A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, CPC/2015. SENTENÇA RECORRIDA PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CPC /2015. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1646356-6 - Pinhão - Rel.: DESEMBARGADOR CARLOS MANSUR ARIDA - Unânime - J. 06.06.2017) (grifos nossos)



MANDADO DE SEGURANÇA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL QUE PREVEEM RITO ESPECÍFICO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI 201/1967 NO QUE NÃO CONFLITAR COM A LEGISLAÇÃO LOCAL. DESCUMPRIMENTO DAS LEIS MUNICIPAIS NA INSTAURAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. NULIDADES RECONHECIDAS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª C.Cível - RN - 1541474-7 - Nova Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR ROGERIO RIBAS - Unânime - J. 20.09.2016) (grifos nossos)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENÚNCIA VISANDO À CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR. VÍCIO DE INICIATIVA. PROCESSO DE CASSAÇÃO REGULADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL (REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DE PRUDENTÓPOLIS). INAPLICABILIDADE DO DECRETO-LEI Nº 201/67 (APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA). ILEGALIDADE DO ATO EM DECORRÊNCIA DA ILEGITIMIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. O processo de cassação de mandato eletivo de vereador deve ser regulado pela legislação local e, apenas na ausência desta, pode-se seguir o disposto no artigo 5º do Decreto-lei nº 201/1967. O artigo 26, parágrafo 2º, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Prudentópolis determina que a denúncia deve ser apresentada por partido político com representação na Câmara Municipal ou pela Mesa Diretora, sendo manifestamente ilegal a denúncia oferecida por vício de legitimidade. Escorreita a sentença ao conceder a segurança e determinar o arquivamento do pedido de cassação do mandato do vereador impetrante /apelado. (TJPR - 5ª C.Cível - ACR - 1541494-9 - Prudentópolis - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ MATEUS DE LIMA - Unânime - J. 12.07.2016) (grifos nossos)

Ademais, é igualmente essencial esclarecer desde já que o controle dos processos de cassação no âmbito do Poder Judiciário é estritamente de legalidade, em sentido amplo. Ou seja, aferir se o rito seguido está em consonância com a legalidade imposta pelo Regimento, e demais regramentos incidentes, específicos ao caso.

A configuração ou não da quebra de decoro parlamentar, por sua vez, é matéria política e *interna corporis*, isso é, cuja competência para aferição pertence à Casa Legislativa, não estando o mérito da decisão submetido à apreciação jurisdicional.

Confira-se, a propósito, precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PARA CARGOS



COMISSIONADOS, SEM O CONHECIMENTO DOS CONTRATADOS E COM A PROMESSA DE SEREM INSCRITOS NO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. CASSAÇÃO DE MANDATO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. ATO DE NATUREZA POLÍTICA INTERNA CORPORIS. CONTROLE PELO JUDICIÁRIO RESTRITO ÀS HIPÓTESES DE ILEGALIDADE, INCONSTITUCIONALIDADE E INFRINGÊNCIAS REGIMENTAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O fato atribuído à Impetrante foi o de contratação de funcionários para cargos comissionados, sem o conhecimento dos contratados e com a promessa dos mesmos serem inscritos no Programa Bolsa Família, do Governo Federal.

2. Ao contrário do que alega a recorrente, a conduta a ela atribuída pela Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro, da qual decorreu a perda de seu mandato, não o foi a título de culpa.

Ademais, ainda que o fosse, o ato de cassação de mandato, além de político, é interna corporis, sendo lícito ao Judiciário perquirir apenas se há inconstitucionalidade, ilegalidade e infringências regimentais, teses que não foram alegadas pela Impetrante em sede de Recurso Ordinário.

3. **É de interesse exclusivo da Assembléia Legislativa do Estado definir os valores, as normas de condutas e as regras éticas aplicáveis a seus membros.**

4. Agravo Regimental desprovido.

(STJ - AgRg no RMS n. 32.682/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 7/11/2013, DJe de 2/12/2013.) (grifos nossos)

Mandado de segurança. 2. Ato da Mesa da Câmara dos Deputados, confirmado pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação da referida Casa legislativa, sobre a cassação do mandato do impetrante por comportamento incompatível com o decoro parlamentar. 3. Pretende-se a extinção do procedimento de perda do mandato. Sustenta-se que a cassação do mandato, para nova legislatura, fica restrita à hipótese de, no curso dessa legislatura, se verificarem condutas, dela contemporâneas, capituláveis como atentatórias do decoro parlamentar. 4. Não configurada a relevância dos fundamentos da impetração. Liminar indeferida. 5. Parecer da Procuradoria-Geral da República pela prejudicialidade do mandado de segurança, em face da perda de objeto; no mérito, pela denegação da ordem. 6. Tese invocada, acerca da inexistência de contemporaneidade entre o fato típico e a competência da atual legislatura, que se rejeita. 7. Não há reexaminar, em mandado de segurança, fatos e provas. 8. **Não cabe, no âmbito do mandado de segurança, também discutir deliberação, interna corporis, da Casa Legislativa. Escapa ao controle do Judiciário, no que concerne a seu mérito, juízo sobre fatos que se reserva, privativamente, à Casa do Congresso Nacional formulá-lo.** 9. Mandado de segurança indeferido. (STF - MS 23388, Relator(a): NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/1999, DJ 20-04-2001 PP-00109 EMENT VOL-02027-03 PP-00610) (grifos nossos)

Estabelecidas essas importantes premissas, passa-se para o exame do caso concreto.



De acordo com a petição inicial do Mandado de Segurança de origem, o Agravante sofreu representações com acusação de que teria praticado três condutas incompatíveis com o exercício da vereança por ocasião da promoção do ato público contra o racismo e em favor das vidas de e Moïse Mugenyi e Durval Teófilo Filho no dia 05/02/2022, em frente à Igreja Nossa Senhora do Rosário: *i*) perturbação e interrupção da prática de culto religioso e de sua liturgia; *ii*) entrada não autorizada dos manifestantes na Igreja do Rosário; e *iii*) realização de ato político no interior da já nominada Igreja.

Teve início, assim, o Procedimento Ético Disciplinar nº 01/2022, instaurado perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Curitiba, sob a relatoria do Vereador Sidnei Toaldo e vice-relatoria da Vereadora Maria Letícia. O primeiro emitiu Parecer no sentido de procedência das representações, tendo a segunda proferido voto divergente, no sentido de arquivamento do PED. Em 10/05/2022, os demais membros do Conselho de Ética emitiram votos no sentido de acompanhar o pronunciamento do Relator para aplicação da sanção de cassação de mandato do Vereador Representado, com remessa de Projeto de Resolução para deliberação em Plenário (Proposição nº 004.00003.2022).

Na sequência, houve agendamento inicial para a realização de Sessão Extraordinária/Especial a ocorrer no dia 19 de maio de 2022, às 13h, para votação da Proposição. O Impetrante, no entanto, ajuizou a Ação Anulatória nº 0001507- 54.2022.8.16.0179, em que aduziu a existência de vícios a macularem o devido processo legal em atos anteriormente realizados, vindo a obter no dia 19/05/2022 liminar judicial de suspensão imediata da Sessão que ocorreria naquele mesmo dia até encerramento da Sindicância nº 01/2022, instaurada pela Corregedoria da Câmara Municipal para apurar a autoria e veracidade de e-mail recebido pelo Autor.

Finalizada a citada Sindicância, em 20/06/2022, às 14h47min, foi lançada decisão no âmbito da Ação Anulatória em questão de reconsideração, com revogação da liminar anteriormente concedida, por entender não ter sido afastada a presunção de legitimidade e de legalidade dos Atos Administrativos praticados pela Casa Legislativa.

Relatou que foram expedidas as correspondentes intimações do *decisum* pelo Sistema Projudi às 17h38min, sendo que a leitura pela Câmara Municipal de Curitiba ocorreu às 17h52min. Acrescentou que antes da ciência formal do Impetrante e de sua defesa a respeito da revogação da liminar que havia determinado a suspensão do processo de cassação, o Presidente da Câmara de Vereadores convocou Sessão Especial a ser promovida nos dias 21 e 22 de junho, às 15h30, para dar continuidade ao feito.



Defende agora o Impetrante, ora Agravante, a ilegalidade da convocação para a Sessão Especial em comento, com base, em síntese, em dois fundamentos: *i*) descumprimento do prazo de um dia útil de que trata o art. 124 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Curitiba a respeito da inclusão do projeto a ser discutido e votado na pauta da ordem do dia; e *ii*) descumprimento do prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas de que trata o art. 5º, Inciso IV, do Decreto-Lei nº 201/1967, a respeito da intimação pessoal do denunciado, ou de seu Procurador, antes da realização da Sessão.

Pois bem.

De acordo com o art. 22, §2º, da Lei Orgânica de Curitiba, foi atribuído, num primeiro momento, ao Regimento Interno da Câmara de Vereadores a definição dos procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, bem como regular o procedimento de sua apuração:

Art. 22 Perderá o mandato o Vereador:

(...)

§ 1º Caberá ao Regimento Interno da Câmara definir os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, podendo instituir outras formas de penalidade para condutas menos graves, em atenção ao princípio da graduação, segundo a gravidade da infração, bem como regular o procedimento de apuração respectivo, garantida ampla defesa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2000)

Ocorre que o Regimento Interno da Casa Legislativa transferiu tal matéria para um de seus Anexos, consistente no Código de Ética e Decoro Parlamentar, nos termos de seu art. 14:

Art. 14. Os deveres, as penalidades, a forma e o procedimento de perda do mandato, os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador estão previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, parte integrante deste Regimento Interno, como seu anexo. (Redação dada pela Resolução nº 2/2017)

O Código de Ética e Decoro Parlamentar prescreve que, enquanto as demais punições, mais brandas, podem ser aplicadas pelo próprio Conselho, as penas de suspensão temporária do mandato e de perda de mandato são de competência exclusiva do Plenário da Câmara, após conclusão de processo disciplinar instaurado pelo primeiro:



Art. 16. A suspensão temporária do mandato, cujo período não será inferior a trinta dias e não excederá cento e oitenta dias, e a perda de mandato serão decididas pelo Plenário da Câmara Municipal, por maioria absoluta de seus membros, após a conclusão de processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, nos termos deste Código.

De acordo com o rito prescrito pelo Código em análise, em se tratando de pena de perda do mandato, havendo a aprovação de Parecer pela procedência da representação, haverá o encaminhamento de Projeto de Resolução nesse sentido a ser examinada pelo Plenário da Câmara, impondo-se a sua inclusão na Ordem do Dia:

Art. 39. Encerrado o prazo para alegações finais, o relator terá o prazo de dez dias úteis para apresentação de Parecer concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento.

Parágrafo único. No caso de procedência, o Parecer deve conter minuta de projeto de resolução destinado à declaração da suspensão temporária ou perda do mandato.

(...)

Art. 42. O parecer do Relator será submetido à apreciação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos de seus membros, em votação nominal.

Parágrafo único. O parecer conterà a qualificação do agora representado a síntese da representação e da defesa, a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta e a indicação dos dispositivos legais aplicados.

Art. 43. No caso de suspensão temporária ou de perda do mandato, recebido o parecer com a minuta do projeto de resolução, a Mesa fará a leitura e designará Sessão exclusiva, incluindo na Ordem do Dia, em, no máximo, três Sessões Ordinárias.

§ 1º Não se admitirá proposição de emenda ao projeto de resolução, exceto a de iniciativa da própria Mesa, para corrigir erros materiais.

§ 2º O projeto de resolução oriundo de procedimento disciplinar terá trâmite exclusivo, sendo, após o protocolo, encaminhado diretamente ao Plenário para inclusão na Ordem do Dia.

Quanto ao primeiro ponto de questionamento do Recorrente, com relação à etapa de apreciação do Projeto de Proposição, naquilo que silente o Código de Ética e Decoro deve-se recorrer, inicialmente, ao Regimento Interno da Casa, o qual estabelece em seu art. 124, *caput*:



Art. 124. Nenhum projeto será discutido e votado sem ter sido publicado no diário da Câmara, independentemente de leitura em Sessão Plenária, e sem que sua inclusão na pauta da ordem do dia tenha sido anunciada, no mínimo, com um dia útil de antecedência.

§ 1º Na ausência de todos os Vereadores autores, considera-se a proposição adiada.

§ 2º Poderá ser votada a proposição de Vereador licenciado, mediante a anuência do Presidente e o acordo de lideranças. (Redação dada pela Resolução nº 05/2020)

A respeito de como deve se dar a contagem de prazos regimentais, além disso, disciplina o art. 217 do RI:

Art. 217. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o início ou o vencimento do prazo até o primeiro dia útil subsequente se o termo cair em sábados, domingos ou feriados.

Verifica-se, como salientado por ambas as partes, que o Regimento Interno adota, portanto, a mesma sistemática empregada pelo Código de Processo Civil, em seu art. 224, *caput*:

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

Resta patente, ademais, que quando à previsão do art. 124 do Regimento Interno que se está diante de **prazo regressivo**.

Em se cuidando de prazo retroativo, o STJ já se pronunciou no sentido de que a contagem deve ser feita partindo-se do termo *ad quem*, de trás para frente, destacando-se ainda excerto doutrinário extraído do respectivo Acórdão:



*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PELO RITO ENTÃO DENOMINADO SUMARÍSSIMO, HOJE SUMÁRIO. PROVA ORAL. TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO RÉU. PRAZO PARA INDICAÇÃO. QUARENTA E OITO (48) HORAS. ART. 278, § 2º, CPC, ANTIGA REDAÇÃO. **FORMA DA CONTAGEM DO PRAZO. MODALIDADE REGRESSIVA. PRECEDENTES. DOCTRINA. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR O PROCESSO DESDE A AUDIÊNCIA.***

I - O § 2º do art. 278, CPC, em sua redação anterior, ao disciplinar no então procedimento "sumaríssimo" a prova oral, previa que, se o réu pretendesse produzir prova testemunhal, cabia-lhe depositar em cartório o respectivo rol 48 (quarenta e oito) horas antes da audiência.

II - No sistema dos prazos de horas, a contagem se dá minuto a minuto.

III - Na contagem regressiva, aplica-se o mesmo sistema de contagem de prazos, mas em sentido inverso.

IV - A aplicação de tais regras levava à conclusão de que, designada a audiência para a segunda-feira, o termo final do art. 278, § 2º, em sua anterior redação, se dava na sexta-feira antecedente.

“(…) ‘O termo inicial desta contagem de frente para trás fixa-se no dia ad quem, ou seja, na data e hora em que deverá se realizar a audiência. Dessa hora e dia ad quem – logicamente que um dia útil – há de se começar a contagem regressiva, até vencer as 48 horas’ (…)”.

(REsp n. 118.180/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 13/10/1998, DJ de 1/2/1999, p. 200.) (grifos nossos)

Nesses termos, partindo-se do termo *ad quem*, consistente, no caso, na promoção da Sessão Especial do dia 21 de junho, contando-se regressivamente para o dia em que, segundo relata o Agravante, houve a inclusão da Ordem do Dia (20/06/2022), vislumbra-se, a partir de análise prefacial da questão, que o prazo instituído pelo art. 124 aparentemente foi respeitado.

Quanto ao segundo ponto, contudo, há previsões claras no Código de Ética e Decoro de que é assegurado ao representado a constituição de Advogado para atuar em sua defesa, inclusive na fase que se dá face ao Plenário, bem como que, em se cuidando de possível cassação de mandato, é assegurado o pronunciamento pelo representado pelo tempo de vinte minutos após o encaminhamento da matéria na Sessão de julgamento (sendo razoável pressupor que, acaso tenha constituído defesa técnica, que a manifestação seja promovida por seu Advogado):

Art. 35.O Vereador representado pode constituir advogado para atuar na defesa, em qualquer fase do processo, inclusive, no Plenário da Câmara Municipal.

(...)



Art. 44. As penalidades de suspensão temporária do mandato e perda do mandato serão decididas em votação nominal, dependendo de aprovação da maioria absoluta dos membros da Casa.

Parágrafo único. Na Sessão de julgamento de processo de perda de mandato, será dada oportunidade ao representado para se pronunciar, pelo tempo de vinte minutos, logo após o encaminhamento da matéria.

Sendo silente tanto o Regimento Interno, quanto o Código de Ética e Decoro a respeito da questão, contrariamente ao que argumenta o Agravado, a partir de uma interpretação sistemática e teleológica, não se parece estar diante de silêncio eloquente do legislador, no sentido de que teria feito opção consciente pela desnecessidade de intimação do representado.

Uma vez que o Código de Ética e Decoro assegura expressamente a possibilidade de defesa técnica perante o Plenário, bem como o uso da palavra durante a Sessão de Julgamento, razoável pressupor que deva haver sua prévia intimação para que possa exercer sua ampla defesa, motivo pelo qual, a partir de análise em cognição sumaríssima, típica do atual estágio processual, entende-se aplicável de forma subsidiária o disposto no art. 5º, Inciso IV, do Decreto-Lei nº 201/1967:

*Art. 5º (...) IV - **O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.***

Destaque-se que a dicção do dispositivo é clara em apresentar situações alternativas, admitindo tanto a intimação pessoal do denunciado, quanto a intimação de seu Procurador (sem repetir a mesma exigência, de que seja de forma pessoal), não exigindo as duas comunicações de forma cumulativa para a regularidade do ato.

Considerando que é prevista a possibilidade de pronunciamento na Sessão de Julgamento, como visto, deve-se compreender como escopo do prazo mínimo instituído não só para que seja dada ciência e possibilitar o comparecimento ao ato, mas igualmente para que seja viabilizada a formulação da defesa em si, com formulação da sustentação a ser promovida, caso o interessado desejar fazer uso da prerrogativa legal.



Pelo que se deduz da manifestação da Câmara Municipal, de mov. 10.1, não se logrou promover a intimação pessoal do denunciado. Constata-se que houve a intimação na pessoa de seu Procurador, Dr. Guilherme de Salles Gonçalves, por intermédio de *e-mail* encaminhado na data de 20 de junho de 2021, às 15h27min (mov. 1.6), logo, com 24 horas e 03 minutos antes da Sessão Especial agendada para o dia 21 de junho de 2022, às 15h30min.

No entanto, não se vislumbram nos Autos evidências de que o causídico tenha tido ciência de seu teor dentro dos três minutos que assegurariam o cumprimento do prazo (o que poderia ser atestado mediante encaminhamento de *e-mail* de resposta, confirmando o recebimento e ciência da convocação, ou mediante ligação telefônica com certificação por servidor público do horário em que realizada e de que a informação teria sido recebida pelo Advogado). De acordo com informações do documento de mov. 1.6 dos Autos de origem, tem-se por certo que sua leitura foi efetivada ao menos a partir de 17h31min – o que já não atenderia ao prazo de 24 (vinte e quatro) horas mínimas estipulado no Decreto-Lei.

Observo, assim, que aparentemente houve desrespeito ao devido processo legal por parte do Recorrido, principalmente quando se considera que, ao se debruçar sobre caso similar, esta Corte de Justiça, em processo de Relatoria do Exmo. Desembargador Abraham Lincoln Calixto, consignou que, dada a gravidade e fatalidade da sanção em debate, devem ser asseguradas todas as formalidades do procedimento em questão:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO MUNICIPAL. LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DA SESSÃO LEGISLATIVA QUE CULMINOU NA PERDA DO MANDATO. VÍCIO NA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NOTIFICAÇÃO QUE NÃO ATENDEU O PRAZO DE 24(VINTE E QUATRO) HORAS, ESTABELECIDO NO ARTIGO 5º., INCISO IV DO DECRETO-LEI Nº. 201/67. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU CONTEÚDO TERATOLÓGICO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA LIMINAR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º., III, DA LEI N.º 12.016/09. RECURSO DESPROVIDO.

I. A concessão de liminar em sede de mandado de segurança encontra-se vinculada ao livre exercício de convencimento do Juiz, inserindo-se no poder de cautela que lhe confere o ordenamento processual, cuja substituição pela instância superior somente é possível se demonstrada a sua ilegalidade ou o abuso de poder.

II. É atribuição das mais importantes do plenário da Câmara Legislativa a cassação do mandato de Prefeito por infração político-administrativa, tratando-se, pois, de sanção definitiva. Daí a imperiosidade de estrita obediência às formalidades legais no trâmite do processo punitivo.



III. Perpetrada a notificação do interessado em desacordo aos termos do inciso IV, do art.5º. do Decreto-lei nº. 201/67, que prevê antecedência mínima de vinte e quatro horas para a realização de cada ato processual, sua nulidade resta patente.

(TJPR - 4ª C.Cível - AI - 827065-1 - Almirante Tamandaré - Rel.: DESEMBARGADOR ABRAHAM LINCOLN MERHEB CALIXTO - Unânime - J. 31.01.2012) (grifos nossos)

Do aresto, transcrevem-se excertos do Acórdão, dada a pertinência:

“In casu, ao que se vê em juízo de cognição sumária, é que o insigne Magistrado concedeu a liminar postulada, segundo sua convicção e prudente arbítrio, lastreando-se nos argumentos alinhados na peça inaugural que indicam a desobediência ao prazo antecedente de 24 (vinte e quatro) horas para notificação do interessado, previsto no artigo 5º, inciso IV do Decreto Lei n.º 201/67, ou seja, em relação à notificação promovida pela Câmara Municipal.

Cingiu-se, pois, o nobre Julgador, a analisar o aspecto formal do processo punitivo, o que o fez acertadamente.

(...)

*Com efeito, é atribuição das mais importantes do plenário da Câmara a cassação do mandato de Prefeito por infração político-administrativa, **tratando-se, pois, de sanção definitiva, daí a imperiosidade de estrita obediência às formalidades legais no trâmite do processo punitivo.***

Inegável, desta forma, que a cassação de mandato de Prefeito resulta de julgamento político da Câmara Legislativa, sendo defeso perquirir se a deliberação foi severa ou injusta, o que todavia ‘(...) não quer significar a hipótese de que atos desse jaez, quanto aos seus aspectos intrínsecos, juntamente com os extrínsecos, não possam ser controlados pelo Judiciário’, nas precisas palavras de JOSÉ NILO DE CASTRO (in DIREITO MUNICIPAL POSITIVO, 6ª. ed., p. 380).

Na espécie, como dito, a discussão de fundo veiculada neste recurso, refere-se tão somente, à validade da notificação do agravado, ocupante do cargo de Prefeito Municipal, perpetrada em desacordo aos termos do inciso IV, do artigo 5º, do Decreto Lei n.º 201/67, que prevê antecedência mínima de vinte e quatro horas para a realização de cada ato processual a ser praticado.

4. A despeito da argumentação alinhada na peça recursal, o teor da decisão objurgada não se ressent de conteúdo ilegal ou teratológico, capaz de autorizar a sua modificação nesta instância revisora, verbis:

‘[...] A notificação de fls.107, comprovou, prima facie, que nem o impetrante, nem seu procurador, foram notificados com a antecedência mínima de 24 hs (vinte e quatro horas), prevista no art.5º, IV do Dec.Lei 201/67: Art.5º. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedeceu ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo: (...) IV- O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência mínima, pelo menos de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que de interesse da defesa.’ Verifica-



se da hipótese dos autos que a notificação por hora certa ocorreu às 14:00 hs (sábado), tendo a respectiva Sessão iniciado às 9:00 hs do dia seguinte (domingo), conforme documentos de fls.10. Desta forma, o fundamento relevante restou amplamente caracterizado nos autos.'

À luz das considerações encartadas pelo nobre magistrado, some-se o magistério de HELY LOPES MEIRELLES, que vem a referendar o reconhecimento da relevância da argumentação, ao menos para a concessão da liminar pleiteada, pressuposto indispensável para o seu deferimento:

'[...] Advertimos que o denunciado deverá ser intimado para todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador constituído, com a antecedência mínima de 24 horas do ato, sendo-lhe facultado assistir às audiências e diligências, apresentar requerimentos, formular quesitos, perguntas e reperguntas pertinentes á acusação e a defesa'. (in DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 16ª. ed., p.718)''. (grifos nossos)

Não parece possível afastar a nulidade por ausência de prejuízo, outrossim, eis que, a partir da leitura dos Autos, depreende-se que não houve o exercício de defesa assegurado no art. 44, Parágrafo Único, do Código de Ética e Decoro pelo acusado ou seu Procurador.

Com relação ao período de suspensão do Procedimento Ético Disciplinar, desponta que, tendo em conta que a decisão que havia deferido a liminar nos Autos da Ação Anulatória já produzia seus efeitos há mais de um mês, sem possibilidade de se antever com qualquer grau de segurança quando e se haveria sua cessação, não se pode exigir que o interessado estivesse, por precaução, preparado para a qualquer momento promover a defesa em Sessão de Julgamento, de forma a se dispensar, por tal motivo, a necessidade de observância do prazo mínimo legalmente assegurado – salientando-se que, *in casu*, a revogação da liminar deu-se no próprio dia 20/06/2022, sem que houvesse ocorrido ainda a comunicação formal de seu teor ao Agravante.

Todas essas questões são de inequívoca complexidade, de forma que não se descarta a possibilidade de que, após assegurado o contraditório e o pronunciamento do Fiscal da Lei, ou sobrevindo novos elementos fáticos, jurídicos e/ou probatórios, ao se possibilitar a análise de maneira mais profunda e detida, alcance-se conclusão distinta.

No entanto, por ora, impõe-se, por congruência, seguir a orientação jurisprudencial já adotada no âmbito deste Tribunal de Justiça em caso análogo, cujo quórum de julgamento, aliás, foi integrado por esta Relatora, e reconhecer estar presente o *fumus boni juris* do Recorrente no tocante ao segundo ponto de insurgência.



Saliente-se que o *periculum in mora* no caso é inequívoco, uma vez que o período em que o Recorrente estiver afastado do exercício do mandato para o qual foi eleito não lhe poderá ser devolvido.

Com base no exposto, sem prejuízo de alcançar distinta conclusão após exame da matéria em maior grau de cognoscibilidade, **defiro a antecipação da tutela recursal postulada, para suspender os efeitos da Sessão Especial de Julgamento da Câmara Municipal de Curitiba, havida nos dias 21 e 22 de junho de 2022 e que culminaram na cassação do mandato do Agravante, bem como de seus atos subsequentes.**

Anote-se que nada impede que a Câmara Municipal de Curitiba de, acaso entenda ser caso de exercício de seu poder de autotutela – se porventura promover análise da questão e concluir estar presente o vício formal aduzido pelo Agravante – repetir os atos em comento, objeto de questionamento do *writ* de origem, repetindo-os, em atenção e estrita observância às normas de regência.

Intime-se a parte Agravada para que, querendo, ofereça resposta no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183, *caput*, do CPC.

Em seguida, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Dê-se ciência do conteúdo desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

Curitiba, 05 de julho de 2022.

MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA
Desembargadora Relatora

[1] Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:



I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

(...)

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.